



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 030/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *“Estabelece a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES”* sendo o mesmo, mais um equipamento da Assistência Social de Apiacá que proporcionará atendimento especializado, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 11 de setembro de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.537.604/0001-44
Recebido em
25/09/25
Jacyla P. da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 030/2025/GP

“Estabelece a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES, e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Equipes de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, necessárias à execução da Política Municipal de Assistência Social, tendo esse Programa as atribuições definidas na legislação municipal.

Art. 2º A Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade, referenciada no CREAS, por meio de seus serviços, programas e projetos serão desenvolvidos pelas Equipes de Referência Técnica e de Apoio.

Art. 3º A Equipe de Referência Técnica do CREAS é constituída por profissionais de nível superior, tendo suas atribuições e requisitos apresentados no Anexo I da presente lei.

Art. 4º A Equipe de Referência Técnica do CREAS, será constituída por:

- I - 01 (um) Coordenador com carga horária de 40 horas semanais;
- II - 01 (um) Assistente Social com carga horária de 30 horas semanais;
- III - 01 Psicólogo com carga horária de 30 horas semanais;
- IV - 01 Advogado com carga horária de 20 horas semanais.

Parágrafo único. Os requisitos e atribuições dos referidos cargos, constam do Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º Os profissionais ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, poderão ter sua carga horária semanal reduzida, de acordo com o interesse da administração municipal, recebendo, nesse caso, vencimentos proporcionais à carga horária semanal cumprida.

APROVADO
Em 29 de setembro de 2025
PRESIDENTE

Comissão de Legislação e Jurisprudência
Em 29 de setembro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 6º A Equipe de Apoio é constituída por profissionais com funções de realizar atividades de suporte às demais atividades do Programa, tendo suas atribuições e requisitos apresentados no Anexo II da presente lei.

Art. 7º A Equipe de Apoio do CREAS, será constituída por:

I – 01 (um) Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais;

II – 02 (dois) Profissionais de nível superior ou médio, com carga horária de 40 horas semanais;

III – 01 (um) Servente com carga horária de 40 horas semanais;

IV – 01 (um) Motorista, com carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os requisitos e atribuições dos referidos cargos, constam do Anexo I, da presente Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Lei Municipal nº 706, de 23 de abril de 2007 e pelo prazo que durar o programa, os membros que irão compor as equipes do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS.

§1º Caso o Município possua servidores do quadro permanente, disponíveis com os requisitos mínimos exigidos, os mesmos poderão ser localizados no CREAS, através de Portaria do Poder Executivo.

§2º O cargo de Coordenador do CREAS poderá ser ocupado por um servidor do quadro permanente com os requisitos mínimos necessários, sendo designado através de ato oficial do Prefeito Municipal, devendo o mesmo optar pelo vencimento do cargo permanente, acrescido de 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Coordenador ou exclusivamente pela remuneração do cargo de Coordenador.

§3º Em caso da ausência de coordenador contratado ou designado conforme previsto no §2º, o Prefeito Municipal poderá através de ato oficial designar um profissional dentre os que compõem a Equipe de Referência Técnica que preencham os requisitos mínimos necessários para desempenhar o cargo de coordenador do CREAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 9º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a inclusão no orçamento do presente exercício, rubrica específica para atender aos objetivos da presente Lei, ficando também autorizado a suplementar o orçamento no valor das despesas oriundas desta Lei e a proceder as alterações e inclusões orçamentárias e no PPA que se fizerem necessárias.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 11 de setembro de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA EQUIPE DE REFERÊNCIA TÉCNICA DO CREAS

Cargo	Requisitos	Atribuições	Remuneração (R\$)
Coordenador	Profissional Nível Superior	de Articular, acompanhar e avaliar a estrutura de Proteção Social Especial de Média Complexidade; Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho, a execução e o monitoramento de serviços, o registro de informações e a avaliação geral do CREAS; Participar da elaboração, do acompanhamento, da implementação e da avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; Coordenar a relação entre CREAS e as unidades referenciadas no seu território de abrangência e com os CRAS e Serviços de Acolhimento; Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos; Definir, com a equipe, a dinâmica e os processos de trabalho; Definir, com a equipe, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS; Coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; Coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço(s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das	1.518,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

		ações desenvolvidas; Coordenar a alimentação dos registros de informação e monitoramento do envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; Identificar as necessidades de capacitação da equipe de referência; Coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.	
Assistente Social, Psicólogo e Advogado	Formação Superior em Serviço Social, Psicologia e Direito, respectivamente, e Registro no respectivo Conselho de Classe	Acolhida, escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações; Elaboração, junto com as famílias/indivíduos, do Plano de acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades de cada um; Realização de acompanhamento especializado, por meio de atendimentos familiar, individuais e em grupo; Realização de visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS, quando necessário; Realização de encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direito; Trabalho em equipe interdisciplinar; Orientação jurídico-social (advogado); Alimentação de registros e sistemas de informação sobre das ações desenvolvidas; Participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho; Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS, reuniões de equipe, estudos de	Assistente Social: 1.518,00; Psicólogo: 1.518,00 Advogado: 1.518,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

		casos, e demais atividades correlatas; Participação de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas; para a definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos.	
--	--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA EQUIPE DE APOIO DO CREAS

Cargo	Requisitos	Atribuições	Remuneração (R\$)
Profissional de nível superior ou médio	Ensino Médio Completo e/ou Ensino Superior Completo	Recepção e oferta de informações às famílias do CREAS; Realização de abordagem de rua e/ou busca ativa no território; Participação das reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados; Participação das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS.	1.518,00
Motorista	Ensino Médio Completo e portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria "D", no mínimo.	Execução de tarefas referentes a dirigir veículos leves e pesados, manipulando os comandos de marchas e direção, no transporte de servidores, estudantes e cargas em geral, bem como zelar pela manutenção dos veículos sob sua responsabilidade e demais tarefas de interesse do município.	1.518,00
Servente	Ensino Fundamental Incompleto	Execução de tarefas de natureza rotineira de limpeza em geral em edifícios e escolas públicas, serviços de copa e cozinha, solicita a compra de material de higiene e de cozinha; cozinha e serve a merenda pública na rede escolar municipal, lavando vasilhame e instalações bem como realizar trabalho de coleta e entrega de documentos e outros afins, e demais tarefas de natureza física no interesse da municipalidade.	1.518,00
Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	Executar serviços de recepção, triagem e informação ao público; executar serviços de recebimento, classificação, tramitação, registro, guarda, arquivamento e conservação de documentos em geral; executar serviços de secretaria em geral, inclusive digitação; redigir e preencher fichas, formulários,	1.518,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

		guias, talões, mapas, tabelas, processos, certidões, relatórios, ofícios, ordens de serviço, requisições ou outros documentos; executar outras tarefas correlatas sob a determinação da chefia.	
--	--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Remuneração da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsorando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 19/09/2025 (A)	7.317.672,84
EXECUÇÃO	
Valor salário Equipe do CREAS (03) meses (B)	26.716,80
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	7.028.175,98
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	7.054.892,78
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	7.054.892,78
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	7.054.892,78
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	262.780,06

EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor salário Equipe do CREAS (13) meses (B)	204.173,02
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	23.641.026,94
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	23.845.199,97
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	23.845.199,97
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	23.845.199,97
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	11.027.352,89


Astolfo Faria Moreira
Secretário Municipal de Fazenda,
Planejamento e Desenvolvimento
Econômico - PMA-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

EXERCÍCIO 2027

Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor salário Equipe do CREAS (13) meses (B)	204.173,02
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	23.641.026,94
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)	23.845.199,97
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	23.845.199,97
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	23.845.199,97
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	11.027.352,89

- *Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.*

Astolfo Faria Moreira
Secretário Municipal de Fazenda,
Planejamento e Desenvolvimento
Econômico - PMA-ES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

IMPACTO FINANCEIRO**PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025**

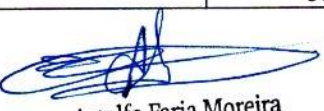
LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		59.477.635,63	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025		22.841.571,92	38,40%
Despesa Total Pessoal + salário Equipe do CREAS		22.868.288,72	38,45%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		32.117.923,24	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		30.512.027,08	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		28.906.130,92	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026

LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		61.559.352,88	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026		23.641.026,94	38,40%
Despesa Total Pessoal + salário Equipe do CREAS		23.845.199,97	38,74%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		33.242.050,55	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		31.579.948,03	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		29.917.845,50	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027

LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		63.713.930,23	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027		23.641.026,94	37,10%
Despesa Total Pessoal + salário Equipe do CREAS		23.845.199,97	37,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		34.405.522,32	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		32.685.246,21	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		30.964.970,09	48,60%


Astolfo Faria Moreira
Secretário Municipal de Fazenda,
Planejamento e Desenvolvimento
Econômico - PMA-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Márcio José de Melo Chierici, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

Apiacá-ES, 22/09/2025

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal de Apiacá



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Parecer Jurídico n. 056/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 030/2025/GP

Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Direito
Constitucional e
Administrativo. Projeto de Lei.
Regulamenta composição.
Centro de Referência
Especializado da Assistência
Social. Interesse local. Iniciativa
privativa. Competência.
Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo estabelecer a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) no Município de Apiacá, integrante da estrutura do Poder Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal¹, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** (g. n.)

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal. (g. n.)

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Inobstante, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: comp. administrativa de todos
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, dispõe o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

II.b Das exigências orçamentário-financeiras.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargos. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostados ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 26 de abril de 2025.

LUCAS
MARTINS
SANSON
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.09.26
10:50:19 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada pela comissão no dia 26 de setembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Estabelece a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES, e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O projeto de lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a composição das Equipes de Referência Técnica e de Apoio necessárias ao funcionamento do CREAS, equipamento público de média complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), já instituído no Município pelo Projeto de Lei nº 029/2025-GP.

A proposição estabelece a organização da equipe, composta por profissionais de nível superior (coordenador, assistente social, psicólogo e advogado), além de equipe de apoio (auxiliar administrativo, profissionais de nível médio ou superior, servente e motorista). Também autoriza o Executivo Municipal a contratar temporariamente tais profissionais, conforme a Lei Municipal nº 706/2007 (contratação por tempo determinado), ou a designar servidores efetivos que preencham os requisitos necessários.

No aspecto constitucional e legal, a iniciativa encontra amparo no artigo 203 da Constituição Federal, que garante a assistência social como dever do Estado, e no artigo 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, além do artigo 30, inciso II, que autoriza suplementar a legislação federal e estadual. Também se coaduna com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e com as normas operacionais do SUAS, que exigem a estruturação mínima das equipes de referência.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação está clara e objetiva, trazendo a previsão de requisitos e atribuições em anexos, o que confere maior organização e segurança jurídica. A autorização para inclusão e suplementação orçamentária (art. 9º) respeita o disposto nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Não se identificam vícios de iniciativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação do projeto.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, considerando sua adequação constitucional, legal e regimental, bem como sua relevância para o fortalecimento da rede de proteção social no Município.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2025.

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -

VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada pela comissão no dia 26 de setembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Estabelece a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES, e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A proposição estabelece a composição das equipes técnicas e de apoio necessárias ao funcionamento do CREAS, incluindo profissionais de nível superior (coordenador, assistente social, psicólogo e advogado) e equipe de apoio (auxiliar administrativo, profissionais de nível médio ou superior, servente e motorista). Também autoriza o Executivo Municipal a contratar temporariamente tais profissionais, nos termos da Lei Municipal nº 706/2007, ou a designar servidores efetivos para o exercício das funções, conforme a conveniência administrativa.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto prevê em seu artigo 9º a criação de rubrica específica no orçamento, bem como a possibilidade de suplementação de despesas e de ajustes no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Importa registrar que a proposição veio acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Além disso, parte do custeio das ações do CREAS será realizada por meio do cofinanciamento do SUAS, reduzindo a pressão sobre os recursos exclusivamente municipais. Ressalta-se que a medida não compromete o equilíbrio fiscal do Município, desde que observados os limites legais de despesa com pessoal previstos nos artigos 18 a 23 da LRF.

Dessa forma, a criação da equipe de referência do CREAS mostra-se compatível com a realidade orçamentária municipal, respeita os princípios da transparência fiscal e assegura o controle social, uma vez que os recursos estarão vinculados a rubrica específica.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide **emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, considerando que a proposição respeita as normas de responsabilidade fiscal e assegura meios de financiamento compatíveis com a realidade orçamentária do Município.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA P A R E C E R

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada pela comissão no dia 26 de setembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Estabelece a composição da Equipe de Referência Técnica e de Apoio para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS, no âmbito do Município de Apiacá/ES, e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O referido projeto disciplina a estrutura mínima necessária para o adequado funcionamento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, definindo a composição das Equipes de Referência Técnica e de Apoio, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Equipe de Referência Técnica é composta por profissionais de nível superior, como coordenador, assistente social, psicólogo e advogado, enquanto a Equipe de Apoio contempla auxiliar administrativo, profissionais de nível médio ou superior, servente e motorista. Essa estrutura assegura a oferta de serviços de média complexidade no âmbito da proteção social especial, conforme estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e pela Norma Operacional Básica do SUAS (Resolução nº 33/2012). A proposição também prevê a possibilidade de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 706/2007, ou a designação de servidores efetivos que atendam aos requisitos legais, assegurando flexibilidade administrativa e continuidade dos serviços.

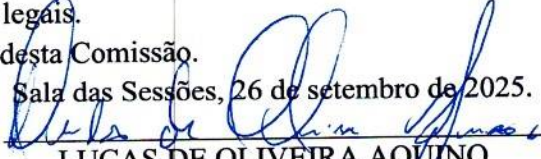
Do ponto de vista setorial, a medida fortalece a rede municipal de proteção social, garantindo equipe multiprofissional para atender famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, vítimas de violações de direitos ou em situação de vulnerabilidade. Trata-se de iniciativa alinhada ao artigo 203 da Constituição Federal, que prevê a assistência social como dever do Estado, e ao artigo 204, que orienta sua descentralização e participação social.

Dessa forma, entende esta Comissão que a proposição representa importante avanço para a política pública municipal de assistência social, reforçando a estrutura técnica do CREAS e garantindo maior efetividade às ações socioassistenciais desenvolvidas no Município de Apiacá.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025-GP**, considerando sua relevância social e sua plena adequação às normas constitucionais e legais.

São os votos desta Comissão.

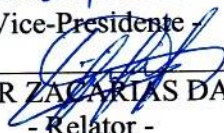
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2025.


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

Presidente -


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

-Vice-Presidente-


LINDOMAR ZACARIAS DA SILVA

- Relator -